



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 611 / 2005

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 22/08/ 2005

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000002/2005

AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200412844

RECORRENTE: SIMMER CONSTRUÇÕES LTDA

RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA

RELATOR CONS: ILDEBRANDO HOLANDA JUNIOR

EMENTA. Remeter Mercadoria acompanhada de documentação fiscal inidôneo. Fundamentação nos arts. 127 c/c 131 do Dec. 24.569/97 e penalidade no art. 123, inciso III, letra "a" da Lei nº12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418 de 03 de dezembro de 2003. Base de Cálculo R\$75.250,00. Defesa Tempestiva e não provida. Decisão condenatória. A Consultoria opina pela manutenção da decisão monocrática. A 2ª Câmara confirma decisão por unanimidade de votos.

RELATORIO

A empresa SIMMER CONSTRUÇÕES LTDA foi autuada por remeter mercadoria acompanhada de documentação fiscal inidôneo. Fundamentação inserida nos arts. 127 c/c 131 do Dec. 24.569/97 e penalidade no art. 123, inciso III, letra "a" da Lei nº12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418 de 03 de dezembro de 2003. Base de Cálculo R\$75.250,00. Defesa Tempestiva e não provida. Embora o transportador tenha entrado com impugnação tempestiva, divaga suas alegações

em argumentações que não afastam o ilícito fiscal. Decisão condenatória. O recurso voluntário segue mesma linha da defesa. A Consultoria opina pela manutenção da decisão monocrática. A 2ª Câmara confirma decisão monocrática por unanimidade de votos.

VOTO DO RELATOR

A empresa cometeu ilícito fiscal. Restou comprovado pelos Autos que a nota fiscal avulsa emitida somente acobertava a regularização do Auto de Infração anterior destinando a filial da empresa sediada em Mossoró-RN. Não há razão para o Fisco ter emitido uma nota fiscal avulsa acobertando a vinda do material a Fortaleza para beneficiamento com o devido retorno para Mossoró. Há nos Autos a comprovação que a nota fiscal avulsa foi reutilizada conforme carimbos na nota que atesta ser do mesmo dia da primeira autuação, portanto a empresa reutilizava essa nota fiscal avulsa. A fiscalização é momentânea e nesse ínterim, a nota fiscal apresentada era a mesma cuja emissão se dera um mês atrás por ocasião da primeira infração, tornando irregular a operação e por essa razão a empresa deve ser autuada e apenada com o demonstrativo que segue abaixo. As ponderações da empresa não retiram da lide o caráter da autuação e em consequência o Fisco acertadamente faz o seguinte demonstrativo:

PRINCIPAL	R\$ 12.792,50
MULTA	R\$ 22.575,00
TOTAL.....	R\$ 35.367,50

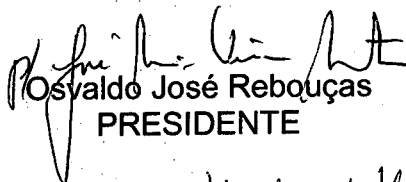
Portanto, não havendo mais considerações a presente autuação voto para que se conheça do Recurso voluntário, nego-lhe provimento para confirmar decisão condenatória exarada pela 1ª instância nos termos do voto deste Relator e de acordo com o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado. É como voto.

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente SIMMER CONSTRUÇÕES LTDA e recorrido CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA,

RESOLVEM os membros da 2ª câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar decisão condenatória proferida pela 1ª instancia, nos termos do voto do Relator e de acordo com o parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 29 de agosto de 2.005.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE


Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO RELATOR

Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Rodolfo Lisurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO